

# Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

## RESOLUÇÃO COFEN-145

*Dispõe sobre a aplicabilidade da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, no Sistema COFEN/CORENs.*

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, no uso de sua competência es-  
tabelecida no artigo 8º, inciso IV da Lei nº 5.905, de 12 de julho  
de 1973 e cumprindo deliberação do Plenário em sua 209ª Reunião Or-  
dinária;

Considerando que a Lei nº 8.383, de 30.12.91 - D.O.U. de  
31.12.91 - criou a Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

Considerando que a referida norma em seu art. 1º, § 1º, expres-  
samente autorizou a vinculação das contribuições no interesse de  
categorias profissionais;

Considerando as disposições dos artigos 54, 55, 56, 57 e 58 do  
citado mandamento legal,

### RESOLVE:

Art. 1º - Deverão ser convertidos em UFIR, como medida de va-  
lor e parâmetro de atualização monetária, os valores expressos em  
cruzeiros, referentes a Taxas, Anuidades e Multas devidos aos Con-  
selhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com as autar-  
quias COFEN/CORENs, vencidos e não pagos até 02 de janeiro de 1992,  
serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável  
e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º - Os juros de mora calculados até 02 de janeiro de 1992  
serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º - Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribui-  
ção, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios  
à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de  
fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora.



# Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

- 2

§ 3º - O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

Art. 3º - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em quantidade de UFIR diária.

§ 1º - O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º - Para efeito de pagamento o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

Art. 4º - No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR diária mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único - O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

## - DÍVIDA ATIVA

Art. 5º - Os débitos de quaisquer natureza para com a autarquia conjunta COFEN/CORENS, poderão sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos e cobrados como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

Parágrafo único - Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de UFIR.



# Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

- 3

## - DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 6º - O repasse da cota parte do COFEN, continua sendo nos termos estipulados na Resolução COFEN-126/90, de 03 de dezembro de 1990, ou seja, no prazo máximo de (05) cinco dias a contar da efetiva arrecadação pelo Regional.

§ 1º - O não cumprimento do prazo acima referido, obrigatoriamente fará com que este débito seja convertido em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no 5º dia - data do vencimento.

§ 2º - O valor em cruzeiros deste débito, na data do seu pagamento, será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor diário desta, no dia do repasse ao COFEN.

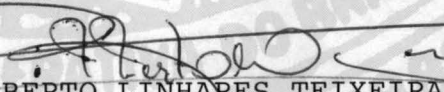
Art. 7º - Fica aprovado o anexo integrante, como subsídio aos procedimentos necessários a implementação desta norma.

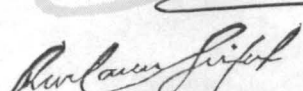
Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1992.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1992


  
GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
COREN-RJ-2380  
PRESIDENTE

  
RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT  
COREN-SP-1.104  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

Publicada no NN - Edição Especial  
março/91 a setembro/92 - Ano XIV/XV

IBM/hmc

RUA DA GLÓRIA, 190 - CONJ. 402 - GLÓRIA - CEP 20.241 - RIO DE JANEIRO - BRASIL

 - 224-2931 - 242-2391 - 242-6659 - 242-8264 - FAX.: (021) 252-4970



o Declaratório CSA nº 23,  
de 24.07.89 - DOU de  
25.07.89

**Débitos para com a Fazenda  
Nacional - Atualização  
monetária - Normas**

*Cálculo de acréscimos legais.*

O Coordenador do Sistema de Arrecadação, no uso de suas  
funções,

Declara:

1 - Que fica aprovada a Tabela de Multiplicadores, anexa,  
a ser utilizada para a atualização de débitos fiscais vencidos até  
o mês de 1989, expressos em cruzados novos.

2 - Para obtenção do valor atualizado do débito, multipli-  
car-se-á o valor originário do tributo ou contribuição pelo multipli-  
cador correspondente ao mês de vencimento do débito e, em segui-  
da, pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal do  
mês em que ocorrer o pagamento.

3 - Para fins de atualização de quotas do imposto de renda  
devido pelas pessoas físicas e da contribuição social sobre o lucro,  
ativas ao exercício de 1989, multiplicar-se-á o valor originário  
da quota no mês de abril de 1989 pelo multiplicador correspon-  
dente a esse mesmo mês e, em seguida, pelo valor do BTN Fiscal  
do mês do pagamento.

4 - A Tabela de Multiplicadores não é aplicável a débitos  
expressos em quantidade da extinta OTN e ao recolhimento da  
atualização mensal.

4.1 - Os débitos previstos em OTN serão atualizados me-  
diante a multiplicação da quantidade de OTN por NCz\$ 6,17  
e pelo BTN Fiscal do dia do pagamento.

4.2 - A complementação mensal, desde que paga antes  
de abril de 1990, será atualizada mediante a multiplicação do  
valor devido pelo coeficiente obtido com a divisão do BTN do  
mês em que ocorrer o pagamento pelo BTN do mês em que a  
complementação deveria ter sido paga.

5 - Os débitos vencidos após 30 de junho de 1989, quando  
não expressos em BTN Fiscal, serão atualizados mediante a multi-  
plicação de seu valor pelo coeficiente obtido com a divisão do  
valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo BTN Fiscal do  
dia do vencimento, ressalvado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2.

6 - Os débitos pagos após o vencimento, além da atualização  
monetária, estão sujeitos aos seguintes encargos, calculados sobre  
o débito atualizado monetariamente:

a) multa de mora de 20%, contada a partir do dia seguinte  
ao do vencimento, reduzida a 10% se o débito for pago até o  
último dia útil do mês seguinte ao do vencimento;

b) juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração inci-  
dentes a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que  
o débito tiver vencido.

7 - O Campo 10 do Documento de Arrecadação de Receitas  
Federais - DARF pode ser preenchido com o valor do imposto  
ou contribuição já atualizado monetariamente.

João Gomes Gonçalves

TABELA DE MULTIPLICADORES  
(APLICÁVEL A DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 30.06.89)

Anc	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
89	1,0000	1,0000	0,9653	0,9098	0,8479	0,7712	—	—	—	—	—	—
88	10,3360	8,8713	7,5205	6,4827	5,4348	4,6144	3,8604	3,1123	2,5794	2,0800	1,6346	1,2879
87	47,4725	40,6402	33,9739	29,6677	24,5270	19,8693	16,8354	16,3370	15,3601	14,5344	13,3123	11,7975
86	77,0791	66,3160	57,9887	58,0542	57,6043	56,8088	56,0960	55,4358	54,5197	53,5962	52,6002	50,9244
85	252,5370	224,2780	203,5191	180,5848	161,4826	146,7945	134,4171	124,9067	115,4622	105,8315	97,0932	87,3768
84	817,6539	744,6753	663,1122	602,8293	553,5623	508,3218	465,4963	422,0275	381,5800	345,3294	306,6797	279,0534
83	2119,5975	1999,6176	1874,0584	1719,3191	1577,3556	1460,5140	1354,8380	1242,9718	1145,5966	1046,2078	953,6985	879,7959
82	4041,5024	3849,0571	3665,7676	3474,6665	3293,5298	3121,8219	2945,1215	2752,4491	2572,3875	2404,0990	2257,3694	2119,5975
81	7956,8755	7471,2713	7028,4556	6630,6299	6255,3226	5901,2568	5567,2354	5262,0357	4978,2554	4709,7799	4464,2534	4243,5830
80	12137,7845	11704,6705	11287,1360	10884,5218	10526,6750	10200,2017	9883,8606	9577,3249	9298,3302	9010,0615	8730,7202	8354,7732
79	13899,9857	13899,9857	13899,9857	12647,8486	12647,8486	12647,8486	12647,8486	12647,8486	12647,8486	12647,8486	12647,8486	12647,8486
78	19439,7434	19439,7434	19439,7434	17884,0580	17884,0580	17884,0580	16593,9774	16593,9774	16593,9774	15468,3189	15468,3189	15468,3189

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

INSTRUÇÃO CON Nº 001/92

A aplicabilidade da Resolução COFEN-145/92, de 24/04/92, na prática, será efetivada mediante a utilização dos parâmetros a seguir mencionados, e os exemplos, também, apresentados:

1 - PARÂMETROS

1.1 - Valor da "UFIR" - Unidade Fiscal de Referência em 02/01/92 = CR\$597,06; Lei nº 8.383/91.

1.2 - Valor da "UFIR" - em 31/03/92 = CR\$1.141,91;

1.3 - Valor da "UFIR" - em 22/04/92 = CR\$1.303,60;

1.4 - Valor da "BTN" na data da extinção desta CR\$126.8621;

1.5 - Coeficiente multiplicadores para conversão de valores expressos em cruzados ou cruzados novos (vide tabela em anexo) em quantidade de BTNs (Ato Declaratório CSA Nº 23, de 24/07/89).

1.6 - TRD - Taxa Referencial Diária, no período de 16/02/90 a 31/12/91.

$$\text{TRD} = \left( \frac{4,35517256}{1,000.00000} - 1 \right) \times 100 = 335,52\%$$

Multa de Mora equivalente à TRD (em substituição à Correção Monetária, no período de desindexação da economia) - Lei nº 8.177/91;

1.7 - Multa 10% - Lei nº 6.994/82 (§ 2º do art. 1º);

1.8 - Juros de Mora - 1% ao mês - Lei nº 6.994/82 (§ 2º do art. 1º);

1.9 - MVR - Maior Valor de Referência - Valor na data da extinção = CR\$2.266,17;

1.10 - MVR - Valor com acréscimo de 70% da MP 297/91  
CR\$3852,49

2 - CÁLCULO DA CONVERSÃO DO VALOR DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 1992, EM QUANTIDADE DE "UFIR"

2.1 - A Resolução COFEN Nº 135/91 estabeleceu critérios para a fixação da anuidade pelos CORENS para o exercício de 1992, de modo que para o exemplo do cálculo para converter em "UFIR", tomaremos valores hipotéticos que estariam em débito na data do vencimento da anuidade - (31/03/92):

	<u>VALOR INTEGRAL</u>	<u>VL. 2 COTAS</u>	<u>VL. 1 COTA</u>
Q I	90.000,00	60.000,00	30.000,00
Q II	75.000,00	50.000,00	25.000,00

2.2 - Anuidade integral - CR\$90.000,00, sem desconto, visto que os descontos autorizados no art. 3º da Resolução 135/91, somente poderiam ser aplicados nos meses de janeiro, fevereiro e março/92.

2.3 - Multa de 10%, § 2º do art. 1º, da Lei 6.994/82;

2.4 - Juro de Mora de 1% ao mês, a partir do mês de abril/92;

2.5 - Convesão em "UFIR":

Anuidade Integral = CR\$90.000,00 ÷ 1.141,92 (Valor "UFIR"  
Corrigida em 31/03/92) = 78,82 UFIR

Multa =  $\frac{78,82 \text{ UFIR} \times 10}{100} = 7,88 \text{ "UFIR"}$

J. Mora =  $\frac{78,82 \text{ UFIR} \times 1}{100} = 0,79 \text{ "UFIR"}$  (considerando o

pagamento no mês de abril/92 - 1% ao mês).

2.6 - Total do débito em "UFIR" referente a abril/92;

Anuidade	78,82	} Quantidades
Multa	7,88	
J. Mora	0,79	→ invariáveis
TOTAL	87,49	→ Quantidade crescente de acordo com o mês do pagamento.

87,49 - "UFIR"

2.7 - Para transformar a anuidade atrasada, mais os acréscimos, do exercício de 1992 em cruzeiros é só multiplicar a quantidade de "UFIR" pelo valor da "UFIR" no dia do pagamento.

2.8 - Valor a pagar em cruzeiros no dia 22/04/92:

87,49 UFIR x CR\$1.301,60 (valor da UFIR em 22/04/92)  
= CR\$113.876,98

3 - CÁLCULO DA CONVERSÃO DO VALOR DE COTA EM DÉBITO, DE ANUIDADE DE 1992, EM QUANTIDADE DE "UFIR"

3.1 - Valor hipotético de cota em débito em 31/03/92:

1 cota - CR\$25.000,00 ÷ CR\$1.141,92 = 21,89 UFIR

2 cotas - CR\$60.000,00 ÷ CR\$1.141,92 = 52,54 UFIR

3.2 - Débito em quantidade de "UFIR", inclusive acréscimos:

- Anuidade (cota) - 21,89 UFIR

- Multa 10% - 2,29 UFIR

- J. Mora 1% (abr./92) 0,22 UFIR

TOTAL 24,30 UFIR

3.3 - Débito convertido em cruzeiros, supondo-se o pagamento no dia 22/04/92:

24,30 UFIR x CR\$1.301,60 (Valor da UFIR em 23/04/92) =  
= CR\$31.628,88

4 - DÉBITO DE ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 1991, CORRIGIDA E CONVERTIDA EM QUANTIDADE DE "UFIR", MAIS ACRÉSCIMOS.

4.1 - Valor da anuidade do Quadro I, II e III, fixada na Decisão COFEN-10/91, de 27/03/91, CR\$ 17.892,63 e CR\$13.417,47, respectivamente.

4.2 - Vencimento em 30/06/91 (art. 2º da Decisão COFEN-10/91)

4.3 - Cálculo da conversão do valor do débito:

$$\text{CR}\$17.892,63 \times \left( \frac{4.35517256}{1.50787344} \right) =$$

= CR\$17.892,63 x 2,888288 = CR\$51.679,07 Anuidade Corrigida

4.3.1 - ANUIDADE CORRIGIDA CONVERTIDA EM "UFIR":

CR\$51.679,07 ÷ CR\$597,06 = 86,56 UFIR

4.3.2 - Multa

86,56 UFIR x 10 = 8,66 UFIR

4.3.3 - Juros de Mora

$$\frac{86,56 \text{ UFIR} \times 6}{100} = 5,19 \text{ UFIR}$$

4.3.4 - Total do Débito:

	<u>UFIR</u>
- Anuidade	86,56
- Multa	8,66
- J. Mora	<u>5,19</u>
TOTAL	<u>100,41</u> UFIR

4.3.5 - Além dos cálculos anteriores, de acordo com o § 2º do art. 54 da Lei nº 8.383/91, acrescentar mais 1% ao mês, a partir de fevereiro/92, até o pagamento. No caso, supondo-se o pagamento em abril/92, acrescentar mais 3%.

- Débito unificado	100,41 UFIR
- Acréscimo J. Mora 3%	<u>3,01</u> UFIR
TOTAL	<u>103,42</u> UFIR

4.3.6 - Valor a pagar em cruzeiros:

$$103,42 \text{ UFIR} \times \text{CR\$}1.301,60 \text{ (Valor da UFIR 22/04/92)} \\ = \underline{\underline{\text{CR\$}134.611,47}}$$

- ANUIDADE DE 1990 E ACRÉSCIMOS

5.1 - O valor original da anuidade de 1990 era vinculado ao MVR - Maior Valor de Referência, fixado no art. 1º da Resolução COFEN-115/90, com a nova redação dada pelo art. 2 da Resolução COFEN-86.

<u>QUADRO</u>	<u>"MVR"</u>
I	2,00
II	1,20
III	1,00

5.2 - Cálculo do valor original da anuidade para o Quadro I:

$$\text{MVR} = \text{CR\$}527,66 \times 2 = \text{CR\$}1.055,32$$



5.3 - Cálculo da correção monetária:

5.3.1 - Período de 1º/04 a 31/12

CR\$1.055,32 x 41,7340 (Vl. BTN de 31/03/90) = 25,2868 BTNs  
(Parágrafo Único do art. 8º, da Lei nº 8.218/91).

5.3.2 - Conversão para cruzeiros em 31/12/91

25.2868 BTNs x CR\$126,8621 (Vl. da BTN quando ex-  
tinta em 31/01/92) = CR\$3.207,94.

5.3.3 - Período de desindexação da economia de 1º/02/91  
31/12/91 - J. Mora Equivalente à TRD acumulada  
(art. 7º, da Lei nº 8.218/91)

$$A.M. = \left( \frac{4,35517256}{1,00000000} - 1 \right) \times 100 = 335,52\%$$

Valor da anuidade corrigida:

$$AC = CR\$3.207,94 \times \left( \frac{4,35517256}{1,00000000} \right) =$$

$$AC = CR\$3.207,94 \times 4,355173 = \underline{\underline{CR\$13.971,13}}$$

5.3.4 - Conversão da anuidade corrigida em UFIR:

$$CR\$13.971,13 \div CR\$1.141,92 \text{ (Vl. da UFIR em 31/03/92)} \\ = \underline{\underline{12,234771 \text{ UFIR}}} - \text{Débito convertido em UFIR}$$

5.3.5 - O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

6 - ANUIDADE DE 1989 E ACRÉSCIMOS

6.1 - Valor original da anuidade de 1989, de acordo com a Resolução COFEN-102/88.

<u>QUADRO</u>	<u>MVR</u>
I	2
II	1,5
III	1

6.1.1 - Anuidade original de profissional do Quadro I  
2 MVR x NCz\$17,86 (Valor do MVR em 31/03/89)  
2 x NCz\$17,86 = NCz\$35,72

6.1.2. - Conversão da anuidade original em BTN:

$$\text{NCz}\$35,62 \times \text{coef. } 0,9653 = 34,480516 \text{ BTNs}$$

6.1.3 - Cálculo do valor em cruzeiros na data da extinção da BTN (31/01/91) CR\$126,8621:

$$\text{CR}\$126,8621 \times 34,480516 \text{ BTNs} = \text{CR}\$4.374,27$$

6.1.4 - Juro de Mora Equivalente à TRD (Período da desindexação da economia):

$$\text{CR}\$4.374,27 \times 4,355173 = \text{CR}\$19.050,70$$

6.1.5. - Conversão do débito corrigido em UFIR:

$$\text{CR}\$19.050,70 \div \text{CR}\$1.141,92 = \underline{\underline{16,683043 \text{ UFIR}}}$$

#### 6.2 - CÁLCULO DA MULTA

6.2.1 - Sobre o valor da anuidade em UFIR (item 6.1.5)

16,683043 UFIR aplicar o percentual de 10% (art. 3º, da Resolução COFEN-102/88.

$$\text{Multa} = \frac{16,683043 \text{ UFIR} \times 10}{100} = \underline{\underline{1,668304 \text{ UFIR}}}$$

#### 6.3 - CÁLCULO DO JURO DE MORA

6.3.1 - Sobre o valor da anuidade convertida em UFIR (item 6.1.5) 16,683043 UFIR aplicar o percentual de 33% (1% ao mês, a partir de abril/89, até dezembro/91).

$$\frac{16,683043 \text{ UFIR} \times 33}{100} = \underline{\underline{5,505404 \text{ UFIR}}}$$

#### 6.4 - TOTAL DO DÉBITO EM "UFIR" EM 01/01/92

(Anuidade, C. Monetária, Multa e Juro de Mora)

6.4.1 - Anuidade - 16,683043 UFIR

Multa - 1,668304 UFIR

J. Mora - 5,505404 UFIR

TOTAL 23,856751 UFIR

6.5 - O valor em cruzeiros do débito ou parcelas, será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

7 - PROCEDIMENTOS PARA CONVERSÃO EM "UFIR" DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 1988, 87, 86, 85, 84, 83 e 82.

7.1 - Para esses exercícios, utilizar os mesmos procedimentos adotados quanto aos cálculos feitos para a anuidade e acréscimos do exercício de 1989.

8 - AUXÍLIO TÉCNICO

8.1 - Para efeito dos cálculos dos itens acima citados, esclarecemos que encontramos-nos ao inteiro dispor para sanar as possíveis dúvidas que venham a surgir em decorrência do presente anexo.

Em, 24/04/92

Conselho Federal de Enfermagem  
Assessor Contábil e Financeiro  
*Walter Rangel de Souza*  
WALTER RANGEL DE SOUZA  
CRC-RJ 009.438-4  
CPF 012370047/72

## RESOLUÇÃO-COFEN-145

*Dispõe sobre a aplicabilidade da  
Unidade Fiscal de Referência -  
UFIR, no Sistema COFEN/CORENs.*

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência estabelecida no artigo 8º, inciso IV da Lei nº 5.905 , de 12 de julho de 1973 e cumprindo deliberação do Plenário em sua 209ª Reunião Ordinária;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.383, de 30.12.91- D.O.U. de 31.12.91 - criou a Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

**CONSIDERANDO** que a referida norma, em seu art. 1º, § 1º, expressamente autorizou a vinculação das contribuições no interesse de categorias profissionais, e ,

**CONSIDERANDO** as disposições dos artigos 54, 55, 56 , 57 e 58 do citado mandamento legal,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Deverão ser convertidos em UFIR, como meda de valor e parâmetro de atualização monetária, os valores expressos em cruzeiros, referentes a taxas, Anuidades e Multas devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

**Art. 2º** - Os débitos de qualquer natureza para com as Autarquias COFEN/CORENs, vencidos e não pagos até 02 de Janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º - Os juros de mora calculados até 02 de Janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º - Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora.

§ 3º - O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta data do pagamento.

Art. 3º - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão e expressos em quantidade de UFIR diária.

§ 1º - O valor de débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º - Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

Art. 4º - No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR diária mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente pelo valor da UFIR diária no dia 1º de Janeiro de 1992.

Paragrafo Único - O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

## DÍVIDA ATIVA

**Art. 5º** - Os débitos de quaisquer natureza para com a Autarquia conjunta COFEN/CORENs, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos e cobrados como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

**Parágrafo Único** - Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de UFIR.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** - O repasse da cota parte do COFEN, continua sendo nos termos estipulados na Resolução-COFEN-126/90, de 03 de dezembro de 1990, ou seja, no prazo máximo de (05) dias a contar da efetiva arrecadação pelo Regional.

**§ 1º** - O não cumprimento do prazo acima referido, obrigatoriamente fará com que este débito seja convertido em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no 5º dia - da data do vencimento.

**§ 2º** - O valor em cruzeiros deste débito, na data do seu pagamento, será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor diário desta, no dia do repasse ao COFEN.

**Art. 7º** - Fica aprovado o anexo integrante, como subsídio aos procedimentos necessários a implementação desta norma.

**Art. 8º** - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1992.

**Art. 9º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1992.

**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
PRESIDENTE

**RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT**  
PRIMEIRA SECRETÁRIA.

Publicada no NN - Edição Especial  
março/91 a setembro/92 - Ano XIV/XV